



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

PEDREIRAS/MA	
Proc.	2207002/2021
FLS.	5578
Rub.	01

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA  
ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DEMAIS  
MEMBROS (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA.  
ATT.: DENILSON SOUSA MEDEIROS – PRESIDENTE DA CPL  
Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2207002/2021

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 37.382.431/0001-70, com sede na Rua F, Quadra 18, nº 09, Jardim Turu, São José de Ribamar/MA, CEP. 65.110-000, já devidamente classificada e declarada vencedora do processo licitatório em epígrafe, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção/Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Pedreiras/MA, não se conformando, *data venia*, com as alegações infundadas apresentadas pelas empresas CONSTRUTORA COSTA R LTDA e a empresa CONSTRUSERVICE C. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, vem antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5(cinco) dias úteis que dispõe a recorrente para opor defesa conforme o disposto no artigo 109, e item 8, do Edital, ambos amparados pela Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, tempestivamente, com o devido respeito perante Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal ao final assinado, interpor,

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por CONTRUTORA COSTA R LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

ILMO. SENHOR DA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA.

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., já devidamente qualificada no presente procedimento licitatório, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, na forma do art. 109 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e do Item 8, do Presente Edital de Licitação, apresentar as Contrarrazões em Recurso Administrativo contra a licitante CONTRUTORA COSTA R LTDA., o que faz com base nas razões a seguir expostas.

Presentes os seus requisitos de admissibilidade, requer seja as CONTRARRAZÕES juntadas aos autos e conseguinte julgamento para que surtam os efeitos legais e necessários.

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME  
Ivanyza Aparecida Souza Martins  
Administradora  
RG Nº 0320251020063 - SSP/MA  
CPF Nº 019.071.083-78

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ Nº 37.382.431/0001-70 - Insc. Estadual 12647352-01 - Insc. Municipal 3065627



## ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

PEDREIRAS/MA	
Proc.	207002/2021
FLS.	5579
Rub.	

Mais uma vez em que pese o brilho das razões elencada pela Recorrente que subscreve a peça de irresignação juntada aos autos, tem-se, que as mesmas não deverão vingar em seu desiderato mor, qual seja, o de obter a retificação da *decisum* que injustamente hostiliza, de sorte que, o *decisum* do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA é impassível de censura, no que condiz com a matéria alvo da impugnação.

Esgrima o honorável Recorrente em suas POUCAS RAZÕES que pugna pelo reconhecimento desta douta Comissão de Licitação, a retificação da *decisum* que aceitou e habilitou a empresa por ora Recorrida, entendendo ela equivocadamente de que a proposta de preços da Recorrida é inexequível, entendendo com isso, erroneamente que o Recorrido não preenche os requisitos legais para a sua adjudicação e homologação.

### I - BREVE ESCORÇO

A Tomada de Preço de nº 013/2021 – que deve reportar-se a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações - tem por objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de adequação/recuperação de estradas vicinais no município de Pedreiras/MA.

Foi declarada vencedora do presente por ora Recorrida, pois atendeu integralmente o Edital da Tomada de Preço em comento. A Comissão Permanente de Licitação, com base no Edital e seus anexos e como determina a LEI e o TRIBUNAL DE CONTAS, fez cumprir as regras Editalícias.

### II - QUANTO A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

A licitação promovida pela TEM POR FINALIDADE A SELEÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO GLOBAL. Sendo assim, a seleção da melhor proposta representava FATOR ELEMENTAR A SER SEGUIDO, cuja finalidade não poderia ser distanciada.

Veja-se, inclusive que a Recorrente no seu preço mínimo ficou com um percentual acima da empresa vencedora, estando seu interesse de agir associado à própria vitória. Caso este que se fosse possível, isso sim, SIGNIFICARIA UM PREJUÍZO INCOMENSURÁVEL À ADMINISTRAÇÃO.

Considerando que a Tomada de Preço tem natureza nitidamente e de fácil estimativa, tal resultado poderia se tornar extremamente antieconômica ao órgão licitante, caso o preço considerado correto pela Recorrente fosse contratado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS-MA.

E como a melhor doutrina administrativista ensina, exige-se do ente licitante a escolha da proposta mais



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

PEDREIRAS/MA	
Proc.	20070022021
FLS.	5580
Rub.	0

vantajosa para o órgão à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência, sem JAMAIS SE PERDER DE VISTA QUE A FINALIDADE PRINCIPAL É A QUE O DINHEIRO SEJA APROVEITADO DE FORMA MAIS ECONÔMICA POSSÍVEL, pois a obtenção da proposta mais vantajosa esta umbilicalmente ligada ao menor preço em qualquer tipo de licitação.

Na jurisprudência pátria o tema já está consagrado também, como se verifica no irreparável voto condutor do Mandado de Segurança nº 43.690 (DJ de 29/09/2007) expõe que: "Somente em casos excepcionais, poder-se-á afastar o licitante que oferece o preço menor". (in: ILC nº. 70, pág. 1090). E arremata a jurisprudência pátria, in verbis:

"(...) O critério primacial, declarada e ostensivamente utilizado para o julgamento das propostas, foi o de menor preço (item 6.2 do Edital/fls. 12).

O critério editalício principal, frise-se, era o do menor preço; e, em segundo lugar, o da especialização – ambos plenamente preenchidos pela licitante vitoriosa." (TRF1º - AMS – 200001000636006 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 6/7/2006 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

"(...) 1 - Dispondo o edital disciplinador de certame licitatório que a concorrência se dará sob a modalidade de menor preço, afigura-se abusiva e ilegal a decisão da comissão de licitação que elege como vencedora a proposta menos favorável.

(TRF1º - REO – 9601563164 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ DATA: 12/12/2002 - Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE)

"(...) 2. No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo." (TRF1º - REO – 9501295133 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 4/2/1999 - Relator(a) JUIZ RICARDO MACHADO RABELO)

"(...) Em licitação sob a modalidade do menor preço a Administração deve pautar o julgamento e a classificação das propostas segundo esse critério objetivo." (TRF4º - AMS - Processo: 200372000115418 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - DJU DATA:04/08/2004 - Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)

"(...) a licitação fez-se pela proposta do menor preço, e o menor preço oferecido foi o da empresa impetrante, R\$ 209.553,32 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), para ser contratada uma empresa que ofereceu preço correspondente a R\$ 277.997,11 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e onze centavos), ou seja, um acréscimo



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

PEDREIRAS/MA
Proc. 200700212021
FLS. 581
Rub. 01

de mais de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). (STJ ROMS 2002/0138393-0, DJ 01/12/2003).

(grifo nosso).

Assim, além do recurso combatido NÃO REFLETIR A REALIDADE FÁTICO-JURÍDICA DEMONSTRADA NO PROCESSO, por certo que a desclassificação desta empresa também confirmaria comportamento de gestão antieconômico, dada a realização de gastos desnecessários.

Desta feita, partindo de tais premissas elementares para a solução recursal e avocando, ainda, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, vem a empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA se manifestar sobre as inconsistências que pairam sobre as alegações das Recorrentes, com vistas a subsidiar esta r. autoridade sobre o acerto da decisão combatida.

### III - DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA DISPUTA EM FAVOR DA EMPRESA RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Muito embora a seriedade da proposta de preços apresentada pela Recorrida já tenha sido ratificada pela Comissão Permanente de Licitação, apenas mais uma vez por amor ao debate, faz-se necessário trazer alguns elementos concretos para que tal comprovação se mostre irrefutável aos olhos do órgão licitante.

Prosseguindo na análise da ata, verifica-se que as propostas apresentadas estão bem próximas, então apesar da empresa Recorrente estar agindo no interesse legítimo em recorrer, limitaram em manter um preço SUPER ESTIMADO, o que demonstra que as Recorrentes efetivamente esta interessada em manter EXCESSIVOS LUCROS em detrimento dos cofre Públicos Municipais.

Isto isto, tem-se que a exequibilidade da proposta da Recorrida encontra respaldo no próprio histórico de Classificação de Proposta apresentada pela Comissão, já que pelo menos as melhores colocadas ofereceram preços próximos em licitações similares a esta. Nesse sentido vale trazer à baila a jurisprudência federal do TRF da 1ª Região:

TRF

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte e-DJFI DATA:22/05/2009 PAGINA:195

Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME  
Joanilza Aparecida Souza Martins  
Administradora  
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA  
CPF Nº 019.071.083-78



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

	PEDREIRAS/MA
Proc.	2009001202/
FLS.	5582/
Rub.	

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE LIMINAR. 7. Não há também que se falar em preços inexeqüíveis, na medida em que ambas as empresas mais bem classificadas apresentaram propostas que consubstanciam valores quase idênticos. 8. Agravo de instrumento da União provido para, reformando a decisão de 1º grau, negar a liminar.

**IV - DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PRATICADOS PELA RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, E DA COERÊNCIA DOS PREÇOS PRATICADOS PELA EMPRESA RECORRIDA COMPARADOS A VALORES PRATICADOS EM OUTRAS LICITAÇÕES DO RAMO**

Para destacar ainda mais a capacidade da Recorrida em manter uma contratação no valor proposto ao certame, informamos que já em outras licitações com objeto similar ao certame o qual se encontra em PLENA VIGÊNCIA, donde se pode constatar que os valores praticados pela empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, somados ao fato que esta empresa esta com em fase de encerramentos de obras no Município de Pio XXI, o que naturalmente facilita a Mobilização de Equipamentos e Pessoal, além de negociações com fornecedores da região.

Cabe ressaltar que a Tomada de Preço em Epigrafe, foi realizado por Preço Global, do tipo Menor Preço, o que não justifica atos da Recorrente em separa "itens" da Planilha Sintética desta ou de qualquer outra Empresa com o intuito de afirmar risco inexequibilidade de proposta de preço, até porque o desconto Linear é proibido por lei, e para o caso da Engenharia ao aplicar o percentual de descontos no Programa Orçafacil por exemplo, o mesmo deve aplicar descontos sobre os "Preços - Alterará os preços unitários de todos dos insumos, com exceção aos insumos de mão de obra (Acórdão 938/2014 TCU - Só é permitido a alteração dos índices de produtividade se for permitido pelo edital)", o que naturalmente conserva itens com maior mão de obra e aplica desconto maiores sobre os insumos, o que chamamos de **BALANÇAMENTO DE PLANILHA**.

Por fim informo que o desconto total aplicado pela Recorrida foi de 27,20% (R\$ 1.528.901,11), respeitado os limites Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

PEDREIRAS/MA	
Proc.	007002/2021
FLS.	5583
Rub.	

É importante frisar alguns atos cometidos pela recorrente em sua proposta de preço:

- 1- Anexou documentos públicos, anexos do edital Tomada de Preço 13/2021 como sendo de sua autoria, inclusive estes com Timbrado da Prefeitura Municipal de Pedreiras, das paginas 26 até 33;
- 2- Não apresentou na sua Planilha de Composições Analítica o item 2.2 "Mobilização de Equipamentos" (pág. 08), o que automaticamente desclassifica sua propopsta de preço.

DE FATO, TAIS JUSTIFICATIVAS POR SI SÓ SÃO SUFICIENTES A EXTERIORIZAR A VERDADEIRA VIABILIDADE DA PROPOSTA DESTA EMPRESA PARA A CONTRATAÇÃO EM ANÁLISE. Se em outras oportunidades a nossa empresa já cumpriu com os contratos idênticos ao objeto desta licitação (com preços similares e até inferiores), afasta-se qualquer tipo de questionamento de inexequibilidade de nossa proposta!

O TERMO "PREÇO INEXEQUÍVEL" É UMA LOCUÇÃO ADJETIVA QUE SÓ PODE SER ATRIBUÍDA A UMA ATIVIDADE QUE NÃO FOI OU QUE NÃO TEM POSSIBILIDADE DE SER EXECUTADA.

A comparação de preços com outras contratações públicas tem verdadeiro peso na solução do caso colocando uma pedra sobre a questão. Nenhum outro paradigma produz maior robustez e certeza que as contratações da Administração! Não apenas por terem sido fruto de antecedentes disputas, mas principalmente por terem sido aceitos e terem sido EXECUTADOS SEM RISCO ALGUM PARA A ADMINISTRAÇÃO!

VEJAMOS OUTRAS JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CORROBORAM COM O NOSSO POSIÇÃO, ONDE DIZ QUE:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 025.149/2009-0 Natureza: Representação. Órgão: Ministério da Defesa-Comando do Exército. Interessada: Dgrau Multimídia Ltda. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.22/2009 PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTES À REALIZAÇÃO DE EVENTOS. DESCRIÇÃO GENÉRICA E CONFUSA DO OBJETO LICITADO. IMPRECISÃO NO PREÇO GLOBAL A SER CONTRATADO ANTE A FALTA DE INDICAÇÃO TANTO DOS QUANTITATIVOS A SEREM EXECUTADOS QUANTO DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS. LICITAÇÃO CONJUNTA DE EVENTOS E PUBLICIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DESCONTO MÁXIMO POR ITEM. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA. SOBREPREGO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO FORAM AFASTADOS APÓS AS OITIVAS EFETUADAS.



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

PEDREIRAS/MA	
Proc.	20700/2021
FLS.	5581
Rub.	

CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...).

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da n. Lei 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.3.1 disponibilize aos licitantes orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com as respectivas composições dos custos unitários estimados, bem como explicitando a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei n. 8.666/1993;

9.3.2 ABSTENHA-SE DE EFETUAR DESCLASSIFICAÇÃO DIRETA DE LICITANTES PELA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS QUE CONTENHAM PREÇOS CONSIDERADOS INEXEQUÍVEIS, SEM QUE ANTES LHES SEJA FACULTADA OPORTUNIDADE DE APRESENTAR JUSTIFICATIVAS PARA OS VALORES OFERTADOS;

(...), (grifó nosso).

ALIAS, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ALEGADO PELA RECORRENTE, É ENTENDIMENTO CORRENTE NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA, CONFORME SE DEPREENDE PELA LEITURA DO EXCERTO DA DECISÃO Nº 432/2000-TCU- PLENÁRIO, A SEGUIR TRANSCRITO:

"b) a comissão de licitação não fundamentou sua decisão, e a falta de motivação, neste caso, por ser expressamente exigida pelo ART. 48, INCISO II, DA LEI 8.666/93, torna o ato inválido; a inexecuibilidade da proposta deve ser sempre demonstrada, à luz principalmente dos critérios que deveriam constar do edital e dos preços correntes de mercado; veja-se, por exemplo, o que ensinam os seguintes administrativistas a respeito do assunto:

BE - CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores: "O princípio da publicidade impõe que os atos e termos da licitação - no que se



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

PEDREIRAS/MA	
Proc.	201001/202 /
FLS.	585
Rub.	

inclui a motivação das decisões - sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão." (pág. 271). "A entidade licitadora incumbe fundamentar a desclassificação, explicitando de modo claro e preciso os aspectos que determinaram sua incompatibilidade com os requisitos inerentes à licitação." (pág. 312).

B2 - HELLY LOPES MEIRELES: "O que não se permite à Administração é desclassificar proposta por mera suspeita de inexecuibilidade ou inviabilidade técnica, econômica ou jurídica, sem apontar os motivos da eliminação do certame" (in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., pág. 140).

B3 - MARÇAL JUSTEN FILHO "Em qualquer caso, a decisão de desclassificação exige plena e satisfatória fundamentação. A Administração deve indicar, de modo explícito, os motivos pelos quais reputa inadmissível uma proposta. (...) O licitante não pode ser constrangido a adivinha o vício encontrado pela Administração. A fundamentação perfeita é imposta pelos princípios constitucionais da ampla defesa (art. 5º, LV) e da legalidade (art. 37, caput). (...) A decisão que não contenha informação concreta em que se fundamenta é não motivada e arbitrária" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de acordo com a Lei federal nº 8.882, de 08/06/94, Aide Editora, 4ª ed., págs 314 e 315); "(...) Como qualquer outra decisão, a desclassificação por insuficiência de preço deverá ser fundamentada. Em hipótese de inexecuibilidade e de abuso do poder econômico, a fundamentação deverá ser minuciosa, alicerçada em fatos e evidências concretamente levantados e apontados" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de acordo com a Emenda Constitucional nº 19 e com a Lei nº 9.648/98, Editora Dialética, 5ª ed., págs. 415/417, trecho mencionado pela 8ª SeCEx no item 9 de sua instrução)."

( ). (grifo nosso).

E cuprinos também apontar que quando as empresa Recorrente afirma que é necessária a comprovação de exequibilidade da proposta, e que isso SEGUNDO ELES ACHAM que não foi feito pelo presidente da comissão e equipe de engenharia da Prefeitura Municipal de Pedreiras, quando da aceitação das propostas da empresa vencedora, e sua conseqüente habilitação, a lamuriosa Recorrente incorrem novamente em erro, pois a dúvida sobre a exequibilidade da proposta da recorrida não é do Presidente ou da Comissão de Licitação, como INGENUAMENTE TENTAM IMPOR A RECORRENTE, mas sim tal dúvida e de quem acusa e assim sendo, cabe a quem acusa PROVAR.

E provar é definitivamente o que a Recorrente não o fez, e nem juntou aos autos qualquer documento fático probatório, que demonstre que os nossos preços tanto de material quanto de mão de obra, estão ou estariam abaixo dos preços praticados no mercado. E sabe por quê? Por que não tem como fazê-lo a não ser escrever fatos inverídicos e externar alegações lamuriosas.



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

PEDREIRAS/MA	
Proc.	120720/2021
FLS.	5586
Rub.	

## V - CONCLUSÃO

No caso em tela a Recorrida apenas demonstrou os dados financeiros conforme a particularidade de seus custos, levando em conta tanto os aspectos individuais a elas inerentes como os que pudessem causar impacto à formação do preço final dos serviços, tais como a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala e até mesmo a boa negociação junto a seus fornecedores, sem que isso implique qualquer inexecutabilidade da oferta.

Ou seja, a Recorrida apenas tratou de cotar o que representa sua realidade, de acordo com sua Administração direta e realidade reiterada, ainda que, para tanto, não viesse a garantir lucros exorbitantes na contratação pública – situação esta completamente distante da realidade verificada na proposta da irresignada Recorrente.

1. SOBRE O TEMA, VEJAMOS O QUE AFIRMA MARÇAL JUSTEN FILHO, SENDO O MESMO DOUTRINADOR USADO PELA RECORRENTE EM SEU RECURSO, in verbis:

*Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver recorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da licitatividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor. (grifos nossos).*

Sendo assim, consideramos que a ampla argumentação apresentada, e de fácil verificação são suficientes para na esteira do entendimento da esmagadora doutrina e jurisprudência pátrias, fazer prova plena da executabilidade da proposta apresentada, DANDO EFETIVO SUBSÍDIO A ESTE DIGNO PREGOEIRO PROCEDER À MANUTENÇÃO DE SUA DECISÃO, notadamente quando a desclassificação desta empresa representa ato anti-isonômico.



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

PEDREIRAS/MA	
Proc:	007002/2021
FLS.	587
Rub.	0

VI - DOS REQUERIMENTOS

Confiante no espírito público deste ilustre Pregoeiro, aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram a presente, espera que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRATORA COSTA R LTDA, SENDO MANTIDO, ASSIM O RESULTADO DA DISPUTA, com A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, EM PRIMEIRO LUGAR NO CERTAME, UMA VEZ QUE COMPROVADA CAPACITAÇÃO TÉCNICA E PROPOSTA TOTALMENTE EXEQUÍVEL E SUFICIENTE AOS CONTORNOS DA CONTRATAÇÃO, garantindo, assim o respeito aos princípios basilares do procedimento E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

estes termos, pede deferimento.

São José de Ribamar(MA), 13 de outubro de 2021.

*Ivanilza Aparecida Souza Martins*  
RR Assessoria e Empreendimentos Ltda-ME  
Ivanilza Aparecida Souza Martins  
Administradora  
RG nº 032025162006-3-SESP/MA  
CPF nº 019.071.083-78

*I*  
RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME  
Ivanilza Aparecida Souza Martins  
Administradora  
RG. Nº 0320251620063 - SSP/MA  
CPF. Nº 019.071.083-78.

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 27.014.411/0001-70 Ins. Estadual: 12647457-9 Ins. Municipal: 1005672